**PROCESSO**: **n º** 2000 - 027552/2014

**INTERESSADO:** SOLUPEL - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

**ASSUNTO:** PAGAMENTO

**DETALHES**: SOL. DE PAGAMENTO DE FATURA

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-027552/2014, em 01 (um) volume, com 76 (setenta e seis) fls., que versa sobre o pagamento pelos serviços prestados de coleta de lixo no período de 01 a 30/09/2014, sem cobertura contratual, em atendimento a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, realizados no Hospital Geral do Estado - HGE, através da empresa **SOLUPEL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** (CNPJ nº 15.581.636/0001-41). A solicitação de pagamento esta orçada em **R$9.900,00 (nove mil e novecentos reais).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento ao DESPACHO S/N, datado de 02/10/2017, de lavra do Secretário Executivo de Gestão Interna, Delano Sobral Rolim, e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fl. 76), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO –** Em análise dos autos, verifica-se que foi acostado a AUTORIZAÇÃO para pagamento, emitida pela gestora da SESAU a época (fl. 32).

**2 – NOTA FISCAL** – À fl. 03 dos autos apresenta-se a Nota Fiscal de Serviço nº 5510, da Empresa **SOLUPEL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, datada de 06/10/2014, atestada pela Administradora, Luzia Cedrim Lôbo Moraes, no dia 10/10/2014.

**3 – DO CONTRATO VENCIDO** – Observa-se cópia do contrato nº 174/2012 e sua publicação no DOE, celebrado entre o Estado de Alagoas, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde SESAU, e a empresa LIMPEL LIMPEZA URBANA LTDA**,** assinado em 24/08/2012, com prazo 12 meses, portando, expirado (fls. 14/28).

**4 – AUSÊNCIA DE COTAÇÃO DE PREÇO –** Em análise dos autos, constata-se que não foi feita cotação com no mínimo de 03 (três) propostas de fornecedores distintos.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N)***

**5 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho **(2014NE22980)**, à fl. 34, ***não possui assinatura da ordenadora de despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente para a servidora, Izolda Novais de Melo Duarte, possibilitando a prática de tal ato. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, ***o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.**

Ressalte-se ainda o entendimento da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, conforme Parecer PGE/ASS N° 36/2007, quanto à exigência de que conste da nota de empenho a assinatura do ordenador de despesa, bem como do responsável financeiro. A Controladoria Geral do Estado – CGE, através da Instrução Normativa CGE Nº 001/2007, em seu art. 1º, já determinava que as notas de empenho deveriam conter as *“...assinatura do ordenador de despesa ou do* ***servidor quer detenha delegação para tanto****, e do responsável financeiro de cada Órgão do Poder Executivo Estadual.*” (G.N.).

**6 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos às folhas 39/44 e 48/54, observa-se Certidões de Regularidade da Empresa **SOLUPEL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, vencidas.

**7 - DO CONTRATO ATUAL –** Conforme informação do Setor de Contratos (fl. 73) EXISTE o Contrato nº 010/2015, e seus Termos Aditivos (fls. 59/72), celebrado entre a SESAU e a empresa **SOLUPEL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**.

**8 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 51.828/2017** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 48, §1º, I ao IV, do Decreto Estadual nº 51.828/2017, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU em face da empresa **SOLUPEL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** (CNPJ nº 15.581.636/0001-41), urge que se apure a boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000.

**II. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Torna-se premente que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000, de acordo com o contido item I supramencionado.

**III. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**IV. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**V. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a V, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **SOLUPEL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** (CNPJ nº 15.581.636/0001-41), mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 10 de novembro de 2017.

Flávio André Cavalcanti Silva

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 109-0**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**